



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501557-97.2024.8.26.0618, da Comarca de Tremembé, em que é apelante CLEITON BELLO DA LUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da Defesa de Cleiton Bello da Luz para, em vista de sua condenação por infração à norma do artigo 33, caput e seu parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, reduzir-lhe a pena individual, total e definitiva para um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, se o caso a ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto, ficando por ora substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, bem como por prestação pecuniária de um (1) salário mínimo a ser paga a entidade assistencial, e tudo sob as disposições do juízo da execução penal, sem prejuízo da pena originária de pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, estimada a multa no patamar legal mínimo, mantida, em todo o mais, a sentença de origem, observado o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça, expedindo-se com urgência alvará de soltura clausulado e comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501557-97.2024.8.26.0618

Comarca e Vara: Foro de Tremembé — 1ª Vara

Apelante: Cleiton Bello da Luz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.639

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Aplicação da pena. Primariedade. Redutor legal específico. Pena privativa de liberdade. Substituição. Pena restritiva de direitos. Regime prisional inicial. Regime aberto. Tratando-se de traficância não especialmente admirável de 31,3 gramas de drogas ilícitas, posto também praticada por agente formalmente primário que não ostenta maus antecedentes (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVII; Superior Tribunal de Justiça, súmula 444), admissível o deferimento da assistência do redutor específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, com a substituição por restritivas de direitos da pena privativa de liberdade que, se o caso, haverá de ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Cleiton Bello da Luz** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, aplicou-lhe a pena total e definitiva de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, arbitrados estes no patamar legal mínimo, vedado o apelo em liberdade.

Reclama a defesa a absolvição por insuficiência de provas.

Sucessivamente, colima o afastamento dos maus antecedentes; a aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas na fração máxima; a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Devidamente recebido e processado o recurso, nas duas instâncias manifestou-se o Ministério Público por seu não provimento.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso defensivo, tão somente para readequar a pena e o regime de cumprimento, restando bem fundamentada sua condenação pelo crime de tráfico de drogas.

A existência material desse ilícito está devidamente documentada nos autos, em especial pelo laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 80-81 que positivou, por sua vez, a natureza ilícita da droga então apreendida pela Autoridade Policial — 1 gramas de cocaína; 28,5 gramas de maconha e 1,8 gramas de *crack* — vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, em desfavor da apelante, a imputação de autoria do crime de tráfico de drogas.

Em ambas as fases, Cleiton negou a imputação. Em juízo disse que foi até uma obra para adquirir *crack* para seu consumo, quando a polícia se aproximou. Os garotos que vendiam droga

correram e um deles jogou a pochete contendo droga. Negou ter fugido da polícia, esclarecendo que foi andando até a adega.

Tal versão, em si já bastante inverossímil e pueril, foi, porém, efetivamente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos, em especial pelo depoimento dos policiais militares Lincoln e Rafael. Ambos testemunharam que avistaram o acusado na companhia de dois indivíduos, os quais correram ao perceber a aproximação da viatura. Durante a fuga, o réu lançou uma pochete ao chão contendo cocaína. Abordado, ele confessou que guardava mais drogas embaixo de um banheiro provisório que havia nas proximidades, onde efetivamente foram encontradas porções de maconha. Os outros indivíduos não foram localizados.

Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp

2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j.

10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

E, realmente, após uma análise detida dos fatos, não há

como recusar a condenação de Cleiton pela autoria desse crime de tráfico ilícito de drogas, não se mostrando crível sua fala de que estava no local apenas para adquirir droga, pois os policiais foram enfáticos ao pontuarem que ele lançou a pochete com droga enquanto empreendia fuga.

Destarte, só resta manter sua condenação pela mercancia ilícita, aclarando que a pena imposta comporta ajustes.

A pena-base fixada em um sexto (1/6) acima do mínimo legal, em razão do acusado ostentar maus antecedentes — certidão de fls. 36-41 e folha de antecedentes de fls. 42-48.

Entretanto, respeitado entendimento do juízo de origem, as mencionadas condenações se referem a fatos criminosos antigos, sendo que o trânsito em julgado se deu nos anos de 2007 e 2009 e não devem perdurar *ad aeternum*, conforme, aliás, bem sedimentou o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos em sede de julgamento gravado com repercussão geral (Tema 150): *Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.*

Assim, de melhor alvitre que na abertura do método trifásico a pena-base seja estipulada no mínimo legal, ou seja, cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, o que assim se mantem na fase subsequente, ante a ausência de agravantes ou atenuantes.

Na fase derradeira, tendo em vista que se cuida de agente primário, sem maus antecedentes e sem evidência concreta de que se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa, de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Portanto, e considerando que a quantidade de drogas ilícitas certamente não era grande (no total, cerca de 31,3 gramas de drogas), a redução da pena no máximo legal de dois terços é sim de ser fixada e não há razão técnica para ser simplesmente recusada. Com isso, a pena perfaz um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, estimados estes no mínimo legal.

De outro lado, a jurisprudência brasileira vem dispondo que, desde que não desfavorecidas de modo importante as chamadas circunstâncias judiciais, faz-se aplicável, ao condenado formalmente primário por tráfico de drogas, como é o caso de Cleiton, pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime mais brando que o fechado — no caso, não simplesmente o semiaberto, mas diretamente o aberto — bem como, quando também tecnicamente cabível, a substituição da privação de

liberdade por outras penas restritivas de direitos, observado, no caso, o enunciado da súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso da Defesa de **Cleiton Bello da Luz** para, em vista de sua condenação por infração à norma do **artigo 33, caput e seu parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006**, reduzir-lhe a pena individual, total e definitiva para **um (1) ano e oito (8) meses de reclusão** — se o caso a ser inicialmente cumprida no regime prisional **aberto**, ficando por ora substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, bem como por prestação pecuniária de um (1) salário mínimo a ser paga a entidade assistencial, e tudo sob as disposições do juízo da execução penal —, sem prejuízo da pena originária de pagamento de **cento e sessenta e seis (166) dias-multa**, estimada a multa no patamar legal mínimo, mantida, em todo o mais, a sentença de origem, observado o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça, expedindo-se com urgência **alvará de soltura** clausulado e comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução penal.

Mazina Martins
Relator